



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJ - POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/CGTI/DLOG/PF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016 - CGTI/2016-SAD/CGTI/DLOG/PF
PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO/LANCE POR ITEM
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 12-12-2016

WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ELETROELETRÔNICA LTDA., empresa
inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.454.019/0001-
61, com inscrição Estadual nº 16.158.962-6, situada à Rua Antônio Gama, nº
374, Expedicionários, CEP. 58041.110, neste ato representada pelo senhor
Alexandre Caio Paiva Medeiros, brasileiro, casado, inscrito no Cadastro de
Pessoas Físicas sob o nº 806.693.794-68, residente nesta capital, vem, com
fundamento no artigo 18 e seguintes do Decreto nº 5.450/2005, perante Vossa
Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de Licitação na
modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2016, pelas razões que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A data fixada pela Comissão de Licitação para que fosse
aberta a sessão pública de licitação, na modalidade pregão presencial, objeto
da presente impugnação foi 12-12-2016.

O artigo 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005,
estipula que: *"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão
pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma
eletrônica."*

Portanto, plenamente tempestiva a presente impugnação.

II - DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Quando do lançamento do edital de licitação em tela, a Comissão Permanente de Licitações **não fez incluir**, em seu texto, mas precisamente **no anexo I, termo de referência**, a exigência obrigatória a seguir.

De acordo com a nova redação do inciso III do art. 48, a Administração pública "***deverá*** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte." Vejam senhores julgadores que, a alteração do dispositivo deveu-se à inclusão do termo "***deverá***" externando uma modificação da orientação legislativa no sentido de qualificar como um dever e não mais uma faculdade da Administração reservar, na aquisição de bens divisíveis, uma cota para ME e EPP que poderá ser de até 25% do objeto licitado.

Ainda com relação a modificações ao art. 48 da LC 123, identifica-se a revogação de seu § 1º que assim dispunha: "O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil." A revogação do limite anual para contratação de ME e EPP pelas entidades contratantes evidencia mais uma vez o objetivo do legislador de aumentar a participação destas empresas nas contratações públicas. A não exigência dessa natureza servirá apenas para reduzir drasticamente a possibilidade de oferta e a competição, vindo a malferir o princípio da proporcionalidade.

Deste modo será fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às MPes e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota.

Conforme o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, "*como regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório. (...) A discricionariedade é mais*

intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo princípio da proporcionalidade. Em essência, o agente administrativo deverá mensurar as exigências que serão impostas ao interessado, tendo em vista o interesse público concreto a ser satisfeito.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 8. ed. p. 70)

Desta forma, a não exigência no **Anexo I, Termo de Referência**, do Edital de Licitação- Pregão Eletrônico nº 10/2016, contraria frontalmente o inciso III do art. 48 LC 123, da Lei nº 8.666/93, alterado pela lei 147/2014, o qual dispõe acerca do princípio da ampla competitividade conforme transcrição abaixo:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

(grifos acrescidos ao texto original)

Neste particular, vale suscitar, mais uma vez, o comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do inciso I, do artigo 3º:

“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o (s) provável(eis) vencedor(es). (...) Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.” (ob. cit. p. 82).

Desta maneira, conclusão inevitável é que, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.

No caso presente, uma breve análise **Anexo I, Termo de Referência**, contido no Edital de licitação aqui descortinado já é suficiente para vislumbrar-se uma afronta direta aos dispositivos legais mencionados, tendo-se em conta que a não inclusão de uma cota de “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por MPes, se apresenta ilegal e, portanto, passível de anular a licitação por completo, conforme decisões colacionadas na presente impugnação.

III - DO PEDIDO.

Diante o exposto, vem a empresa impugnante, qual seja, a **WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ELETROELETRÔNICA LTDA., REQUERER** o acolhimento da presente Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 10/2016, para o fim de incluir **uma cota de “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por MPes**, não contido no referido Edital, , para que não se venha a comprometer o caráter competitivo do certame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Natal, 08 de Dezembro de 2016.



Alexandre Calo Paiva Medeiros
Procurador
CPF: 808.993.794-88